



## **7. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO PLANO DE SANEAMENTO**



As principais referências para a definição dos princípios e diretrizes do Plano de Saneamento do Rio de Janeiro são aqueles da Constituição Federal, da Lei Nacional de Saneamento Básico, do Estatuto das Cidades, a Lei Estadual nº 3.239 de 02 de agosto de 1999, que institui a política estadual de Recursos Hídricos e cria o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos, e da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 1990. No âmbito Estadual, observa-se grande ênfase no controle de poluição, na defesa e proteção das águas, materializada em diversas Leis e Decretos como, por exemplo, Decreto Estadual nº 2.330 de 08 de janeiro de 1979, que institui o Sistema de Proteção dos Lagos e Cursos d'Água do Estado do Rio de Janeiro. O controle de poluição, bem como a proteção dos sistemas hídricos deve fazer parte do conjunto de indicações para tratar do Plano Diretor.

## **7.1. Princípios Constitucionais e Federais**

Pela Constituição Federal, todos têm direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de educação ambiental em todos os níveis de ensino. O direito à saúde deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art.196). Pelo inciso IV, do art. 200, compete ao Sistema Único de Saúde participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e pela coletividade (art. 225, Capítulo VI). A educação ambiental deve ser oferecida em todos os níveis de ensino para a preservação do meio ambiente (inciso VI, § 1º, art. 225).



Pelo Estatuto das Cidades, todos têm direito a cidades sustentáveis, ao saneamento ambiental, [...] para as atuais e futuras gerações (inciso I, art. 2º). A população tem o direito de participar na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inciso II, art. 2º). As funções sociais da cidade e o controle do uso do solo devem ser garantidos, de forma a evitar a deterioração de áreas urbanizadas, a poluição e a degradação ambiental; e a expansão urbana deve ser compatível com a sustentabilidade ambiental, social e econômica do

Município e do território, além de uma justa distribuição dos benefícios e ônus da urbanização (art. 2º). O meio ambiente natural e construído, ou seja, o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico deve ser protegido, preservado e recuperado (inciso XII). A moradia digna deve ser garantida a todos, como direito e vetor da inclusão social.

A Lei Nacional de Saneamento Básico (art. 2º da Lei 11.445/2007) estabelece como princípios fundamentais a universalização do acesso (inciso I) com integralidade das ações (inciso II), a segurança, qualidade e regularidade (inciso XI) na prestação dos serviços, a



**Figura 7.1.** Chafariz monumental na Praça Monroe.

Foto: Sigried Buchweitz.



promoção da saúde pública (incisos III e IV), a segurança da vida e do patrimônio (inciso IV), assim como a do meio ambiente (inciso III). Quanto à política, são princípios fundamentais a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, proteção ambiental e interesse social (inciso VI), a adoção de tecnologias apropriadas às peculiaridades locais e regionais (inciso V), o uso de soluções graduais e progressivas (inciso VIII) e integração com a gestão eficiente de recursos hídricos (inciso XII). Quanto à gestão, são princípios fundamentais a transparência baseada em sistemas de informações, processos decisórios institucionalizados (inciso IX) e controle social (inciso X), além da promoção da eficiência e sustentabilidade econômica (inciso VII), considerando a capacidade de pagamento dos usuários (inciso VIII).

Ainda relacionado ao Saneamento, pode-se destacar na Política de Saúde (Lei 8.080/1990) o Saneamento Básico como fator determinante e condicionante da saúde (art. 3º), a salubridade ambiental como um direito social e patrimônio coletivo, e a articulação das políticas e programas da Saúde com o saneamento e o meio ambiente (inciso II, art. 13).

Pela Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/1997), a água, recurso natural limitado, é um bem de domínio público dotado de valor econômico, devendo ser assegurada à atual e às futuras gerações. O uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais em situações de escassez. A gestão dos recursos hídricos deve garantir o uso múltiplo das águas (inciso IV, art. 1º) e a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País (inciso II, art. 3º). Os planos de recursos hídricos devem articular com o planejamento dos setores usuários (inciso IV, art. 3º). Deve-se ainda promover a percepção quanto à conservação da água como valor socioambiental relevante.



## 7.2. Princípios Estaduais

Da mesma forma que na Constituição Federal, a água é bem de domínio público, considerada um recurso essencial à vida, de disponibilidade limitada, dotada de valores econômico, social e ecológico. É considerada em toda a unidade do ciclo hidrológico,



**Figura 7.2.** Lago dos Patos no Parque Lage.

Foto: Sigried Buchweitz.

compreendendo as fases aérea, superficial e subterrânea. A unidade básica de gerenciamento dos recursos hídricos é a bacia ou região hidrográfica.

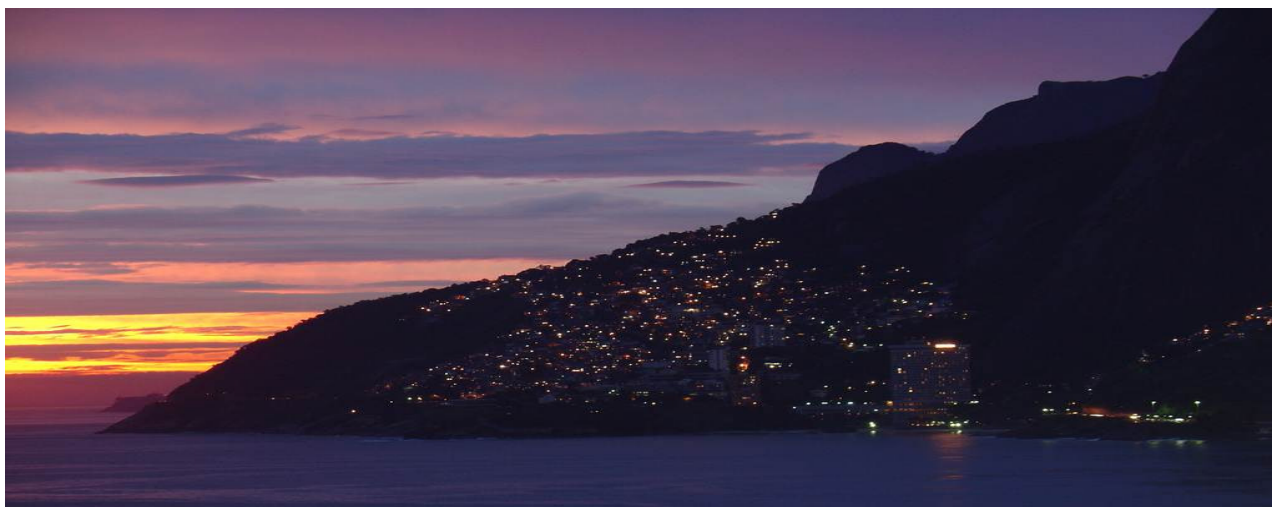
A Política Estadual de Recursos Hídricos é fundamentada na descentralização, com a participação do Poder Público, dos usuários, da comunidade e da sociedade civil. O acesso à água é direito de todos, sem comprometer os ecossistemas aquáticos, os aquíferos e a disponibilidade e qualidade hídricas para abastecimento humano, de acordo com padrões estabelecidos.



### 7.3. Princípios Municipais

A Lei Orgânica Municipal segue os mesmos princípios já estabelecidos nas esferas Federal e Estadual. Consta também que o Município manterá programa anual de saneamento básico. Nos princípios gerais de Meio Ambiente, além das questões já abordadas em outras esferas, trata-se de questões específicas, como aquelas relativas às praias, ao relevo e ao turismo.

Constam na Lei Orgânica, diversos incentivos fiscais e tributários para aqueles que adotarem tecnologias de redução de consumo de recursos hídricos, adotarem coleta seletiva e outras posturas que favorecem o equilíbrio do meio ambiente.



**Figura 7.3.** Favela do Vidigal à noite. Foto: Roney, Wikimedia Commons.

Quanto à execução das redes de esgoto e drenagem, sua presença é obrigatória para o licenciamento das edificações, sendo o incorporador obrigado a implantá-la, caso não exista no local do empreendimento. O sistema a ser adotado é o separador, não sendo permitido lançar águas pluviais conjuntamente com o esgoto.



O Plano Diretor Decenal da Cidade prevê a compatibilização do desenvolvimento urbano com o uso e a ocupação do solo, suas condições ambientais e a oferta de saneamento básico e dos demais serviços urbanos. A regulação do uso e da intensidade da ocupação do solo considerará sempre a oferta existente ou projetada de saneamento básico. Serão objeto de reestruturação as áreas que necessitem de revitalização, de renovação, de ocupação, de obras ou alterações em saneamento básico. Estarão sujeitas à realocação as áreas de favelas ou residências que não possam ser dotadas de condições mínimas de urbanização e saneamento básico.

A política municipal de desenvolvimento econômico, científico e tecnológico visa à promoção do desenvolvimento equilibrado do Município, entre outros fatores, através da oferta de saneamento básico. Na implantação e distribuição de serviços públicos e equipamentos urbanos será observada prioridade da ação preventiva sobre a curativa, com ênfase na implantação dos serviços de saneamento básico, precedendo à instalação de novas unidades de saúde.

Para viabilizar a execução de projetos habitacionais para a população de baixa renda, o Município poderá reduzir e adotar padrões diferenciados de exigências urbanísticas e de infra-estrutura, mediante requerimento do empreendedor ou proprietário e ouvido o Conselho Municipal de Política Urbana, desde que não seja afetada a oferta de saneamento básico para a comunidade a ser atendida.

As diretrizes de uso e ocupação do solo para a Área de Planejamento 5 impedem a implantação de programas de reassentamento das populações de baixa renda e de construção de moradias populares em áreas desprovidas de saneamento básico.



O Poder Executivo elaborará e executará projeto espacial de valorização turística da região de Guaratiba, Sepetiba, Pedra de Guaratiba e Barra de Guaratiaba, o qual conciliará a implantação de serviços e equipamentos urbanos, notadamente saneamento básico, pavimentação de logradouros e implantação de iluminação pública, com a preservação das características rústicas da região.

#### **7.4. Diretrizes de Projeto**

Conforme Lei Orgânica Municipal, sempre que houver novos empreendimentos (Loteamentos; condomínios e outros, inclusive empreendimentos com características sociais) a operadora em exercício, deverá prever em seus projetos a execução de suas obras de infra-estrutura. As instalações de água e esgotos devem ser executadas preferencialmente em área não pavimentável, em faixa específica e exclusiva para tal. Assim, evita-se a necessidade (atual e futura) de rompimento transversal ou longitudinal de pavimentação em leito carroçável e passeios, seja em ligações de água, esgotos ou manutenções pertinentes.

Todos os sistemas e empreendimentos devem ser previamente analisados sob os aspectos de riscos à saúde pública, garantindo o direito à saúde, conforme Legislação Federal, e possíveis impactos ambientais decorrentes de sua implantação e operação, tão observada na Legislação Estadual. Devem ser previstos para esses riscos ações mitigadoras, plano de contingência e monitoramento à distância (telemetria).



A taxa de retorno para dimensionamento de sistemas de esgotos será de 80% do valor da demanda de água; Devem ser observadas as demais diretrizes e instruções e normas técnicas sobre o assunto.

Conforme o Estatuto das Cidades e a Lei Orgânica Municipal, a Operadora em exercício deverá cumprir as diretrizes existentes para Recuperação de Vias, Passeios e Logradouros Públicos Danificados por Abertura de Valas, por ocasião de execução de obras.

Segundo Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgoto (Tabela 4 – Indicadores Municipais do SNIS – 2008), o consumo médio per capita no Rio de Janeiro é de 303,9L/dia. Este consumo considera as perdas do sistema, que é de 49,8% para a CEDAE, segundo dados do SNIS (2008). Nos cálculos de estruturas hidráulicas e demandas de água de abastecimento para empreendimentos (loteamentos, condomínios e outros, inclusive empreendimentos com características sociais) devem ser considerados: consumo de 200 litros de água por habitante por dia, 5 habitantes por imóvel residencial e coeficientes de dia e hora de maior consumo. Devem ser observadas as demais diretrizes e instruções e normas técnicas sobre o assunto.

A Operadora em exercício deverá elaborar e implantar plano de ação específico com medidas de caráter educativo, com ações em todos os níveis de ensino para a preservação das instalações de saneamento e do meio ambiente, nas instituições formais e nas comunidades. Deve-se esclarecer a importância do sistema de saneamento, seu bom uso e a sua correta manutenção, como forma de garantir recursos ambientais para esta geração e as seguintes. Ênfase deve ser dada para a redução de resíduos sólidos, bem como o reaproveitamento e a coleta seletiva.

